"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 06/2026, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do Autógrafo do Projeto de Lei nº 158, de 27 de junho de 2025 (Processo nº 9.658039-2025), de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo.

As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:22

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 376907450

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 158/2025, originário de proposta da nobre Vereadora Carol Dantas, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do Ofício nº 1032/2025/SGL/CMBV. A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"INSTITUI O ENDEREÇAMENTO DIGITAL (ED) COMO MODALIDADE DE ENDEREÇAMENTO OFICIAL RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O objetivo precípuo do projeto, portanto, é obrigar o Poder Executivo Municipal a instituir e operacionalizar uma nova modalidade de endereçamento oficial para a zona rural, denominada "Endereçamento Digital (ED)", estabelecendo diretrizes técnicas e administrativas para sua implementação.

Embora se reconheça a nobre intenção da legisladora em buscar soluções para a identificação de logradouros na zona rural e facilitar a localização de propriedades, a análise aprofundada da matéria revela que a proposta, da forma como foi concebida e aprovada, padece de vícios insanáveis que contrariam frontalmente a ordem jurídica vigente, notadamente no que tange à repartição de competências entre os poderes e ao princípio da reserva da administração.

A decisão de vetar integralmente a presente proposição legislativa fundamenta-se em dois pilares jurídicos robustos e interdependentes: a inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, e a inconstitucionalidade material, por manifesta violação ao

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 376907460

princípio da separação dos poderes.

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece em seu artigo 45, inciso IV, que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ao determinar a instituição de um sistema de "Endereçamento Digital" como modalidade oficial, o legislador municipal avança indevidamente sobre seara reservada ao administrador público. A implementação de tal sistema pressupõe a mobilização de órgãos técnicos da Prefeitura, a alteração de rotinas administrativas, a atualização de cadastros imobiliários e a eventual aquisição de tecnologias e softwares específicos, atividades que se inserem no núcleo da gestão administrativa.

A criação de programas, sistemas ou novas atribuições para os órgãos do Poder Executivo, quando deflagrada por iniciativa parlamentar, caracteriza vício de iniciativa, pois subtrai do Chefe do Executivo a prerrogativa constitucional de avaliar a conveniência, a oportunidade e a viabilidade técnica e orçamentária de tais medidas.

Nesse contexto, a imposição de uma nova modalidade de endereçamento oficial interfere diretamente na organização dos serviços públicos municipais, matéria que exige planejamento e execução por parte do Poder Executivo, detentor dos meios técnicos e operacionais para tal fim.

A pretensão de legislar sobre melhorias na infraestrutura ou nos serviços públicos não autoriza o Poder Legislativo a criar obrigações de fazer que impliquem

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 376907450

reorganização administrativa ou criação de novas atribuições aos órgãos municipais, sob pena de violar a autonomia administrativa do Executivo.

Além do vício formal anteriormente exposto, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 158/2025 padece de um vício ainda mais grave, de natureza material, por atentar diretamente contra o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 9º da Lei Orgânica Municipal).

A medida proposta institui uma ingerência indevida do Legislativo nas funções típicas do Executivo. Ao determinar *como* a administração deve proceder em relação ao cadastramento e endereçamento rural, a norma invade a esfera da reserva de administração, que garante ao Gestor Público a liberdade para dirigir a máquina administrativa e implementar as políticas públicas conforme as diretrizes de governo e as disponibilidades orçamentárias.

Ocorre que a definição de modalidades de endereçamento oficial envolve aspectos técnicos de cartografia, geoprocessamento e integração de dados que competem exclusivamente aos órgãos de planejamento urbano e rural do Município. A imposição legal de uma tecnologia específica ou de um método de trabalho engessa a administração e pode gerar custos não previstos, comprometendo o equilíbrio fiscal e a eficiência do serviço público.

O Poder Público não pode ser compelido pelo Legislativo a adotar medidas concretas de gestão, como a instituição de sistemas digitais específicos, sem que haja prévia análise de compatibilidade com os sistemas já existentes e com o planejamento estratégico da administração. A atuação legislativa deve ater-se ao plano

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 376907460

abstrato e geral, não podendo descer a minúcias de execução que são próprias da função administrativa.

A jurisprudência pátria, em especial a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na estrutura ou na atribuição de órgãos do Poder Executivo, violando a reserva de iniciativa e a separação de poderes.

Tal entendimento, consolidado no Tema 917 da Repercussão Geral do STF, visa a resguardar a autonomia do Chefe do Executivo na gestão da coisa pública, impedindo que o Legislativo atue como co-administrador.

A seguir, apresentam-se decisões que consolidam esse entendimento:

> **Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual**. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência**. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifou-se)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA OBRIGAÇÕES PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**. 1. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei proveniente do Poder Legislativo que impõe ao Poder Executivo a implementação de programas ou ações administrativas, interferindo na gestão municipal**. 2. **A criação de novas atribuições a órgãos públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 376907460

> 3. Ação julgada procedente. (TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade nº 2145684-05.2019.8.26.0000 — Relator: Des. MOACIR PERES — Órgão Especial — Julgado em 11/09/2019) (grifou-se)

Os julgados acima demonstram que o Projeto de Lei em análise, ao criar uma obrigação de natureza administrativa — a instituição do Endereçamento Digital oficial —, invade a esfera de competência exclusiva do Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da administração, conforme o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a imposição de tal ônus à administração municipal, sem a devida participação do órgão executivo na concepção técnica e orçamentária da medida, representa uma interferência desproporcional na atividade de gestão, violando frontalmente o princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência é clara ao invalidar normas que, sob pretexto de legislar sobre interesse local, imponham a execução de programas ou a adoção de sistemas que alterem a rotina e as atribuições dos órgãos públicos.

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 158/2025 se encontra eivado de inconstitucionalidades de dupla ordem. Primeiramente, padece de vício formal de competência, porquanto a matéria legislada usurpa a atribuição privativa do Prefeito para dispor sobre a organização administrativa e atribuições de órgãos (art. 45, IV, da LOM). Em segundo lugar, e de forma contundente, a proposição incorre em vício material insanável ao violar o princípio da separação dos poderes, ao impor à administração municipal a obrigação de implementar modalidade específica de serviço sem a devida discricionariedade técnica

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:22
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 376907460

e administrativa.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 158, de 27 de junho de 2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, de 14 de janeiro de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 14/01/2026 13:03:22

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 376907460

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 3620 -PGM/GAB/2026
NUP 00000.9. 019649 /2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 06/2026, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 06/2026,** referente ao Projeto de Lei nº 158, de 27 de junho de 2025, que dispõe sobre: "INSTITUI O ENDEREÇAMENTO DIGITAL (ED) COMO MODALIDADE DE ENDEREÇAMENTO OFICIAL RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 16/01/2026
Horário: 08:30

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 09:40
Do Dia: 15/01/26
ASS: Rosimeiro

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 14/01/2026 15:30:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 6662D2A4E

A' SGL

[illegible] - CMBV
[illegible] VA-SE
[illegible] ANÁLISE
X [illegible] PROVIDÊNCIAS
X [illegible] CONHECIMENTO
15/01/26

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV